



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2008

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta os incisos XII e XIII e o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os incisos XII e XIII e o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

“XII – pessoas jurídicas devedoras, a qualquer título, de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

XIII – pessoas físicas que sejam proprietários, controladores ou diretores das entidades referidas no inciso XII.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos XII e XIII nos casos em que:

I - tenham os devedores ajuizado ação para discutir o valor ou a natureza da obrigação, seguro o juízo, na forma da lei processual;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar o art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, com o fim de vedar a participação nos financiamentos de campanhas eleitorais das pessoas jurídicas que estejam em débito com órgãos e entidades da Administração Pública, bem como de seus respectivos proprietários, controladores ou diretores, excluindo-se, porém, da vedação os casos em que tenham os devedores intentado ação para discutir o valor ou a natureza da obrigação ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

A proposição em apreço, ao proibir que pessoas jurídicas devedoras do Poder Público participem do financiamento de campanhas eleitorais, procura seguir a tendência atual, no sentido de assegurar a moralidade e a transparência do processo eleitoral, a par de coibir que essas entidades recebam favores de partidos ou candidatos que vencerem as eleições.

Ante o exposto, esperamos contar com a chancela de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 D SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....
DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS
.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;
**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público."
**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
